



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 539

PROJETO DE LEI Nº 14.912

PROCESSO Nº 4.431

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o projeto de lei visa instituir o Programa Farmácia Solidária, de arrecadação e distribuição gratuita de medicamentos; e revoga a Lei 8.854/2017, correlata.

O projeto consta sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Sob o prisma jurídico, o presente projeto institui o Programa Farmácia Solidária, visando a arrecadação e distribuição gratuita de medicamentos à população em situação de vulnerabilidade social, o que configura tema de interesse local e relevante para a promoção da saúde pública, conforme o disposto no art. 6º, “caput”, XV e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, II da Constituição Federal).

Destaca-se que o projeto promove a solidariedade e o uso racional de medicamentos, ao permitir que famílias doem remédios em bom estado e dentro do prazo de validade, evitando o descarte inadequado e contribuindo para o acesso à saúde pública, valor social relevante que reforça a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Ademais, a matéria harmoniza-se com o direito à informação em saúde pública, conforme estabelecidos nos dispositivos da Carta Magna, *in verbis*:





Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalta-se que a proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores públicos municipais, tratando da instituição de um programa de arrecadação e distribuição de medicamentos, sem impor obrigações que afetem diretamente a organização administrativa do Município. Por essa razão, não incorre em vício de iniciativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917, aplicável ao âmbito municipal:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."
(ARE 878.911/RJ – Tema 917 – STF)

Ademais, a medida revela-se razoável e proporcional, pois atende diretamente às necessidades da população vulnerável, sem impor encargos excessivos à administração pública, alinhando-se assim aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e promoção da saúde pública.

Por tais razões, o presente projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, configurando-se medida legítima, necessária e adequada para atender à população em situação de vulnerabilidade social.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:





Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 12 de agosto de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguiar
Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito

